Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **1040091-21.1998.8.08.0024 (024.96.006312-1)** Petição Inicial : **199690111878** Situação : **Tramitando**

Ação : Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais,

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Judicial e Extrajudicial

Data de Ajuizamento: 05/08/1998

(Falência e Concordata)

Vara: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Distribuição

Data: 05/08/1998 00:00 Motivo: Migração

Partes do Processo

Requerente

FERREIRAO ATACADISTA LTDA

11045/ES - THIAGO DE SOUZA PIMENTA 11513/ES - RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI

Requerido

ESTE JUIZO

25730/SP - THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER

9588/ES - ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

5175/ES - ANGELA MARIA PERINI

154384/SP - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

257874/SP - EDUARDO VITAL CHAVES

12288/ES - CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

14212/BA - PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

5204/ES - KLAUSS COUTINHO BARROS

12284/ES - BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY

006071/ES - VITOR HENRIQUE PIOVESAN

16663/ES - ALESSANDRA JEAKEL

19349/ES - RALPH RIBEIRO RAPOSO

13003/ES - BRUNO PEREIRA PORTUGAL

19405/ES - RODRIGO DE MIRANDA SANTOS

26047/ES - LIVIA DE MIRANDA WANZELER

5946/ES - MARILENE NICOLAU

63386/MG - ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR

6284/ES - ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO

42337/MG - PETER DE MORAES ROSSI

88561/RS - ROBERTA DRESCH

NAHOR FERREIRA MARTINS

5462/ES - SERGIO CARLOS DE SOUZA

Juiz: PAULINO JOSE LOURENCO

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 13^a VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 1040091-21.1998.8.08.0024 (024.96.006312-1)

Requerente: FERREIRAO ATACADISTA LTDA

Requerido: ESTE JUIZO, NAHOR FERREIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de falência requerida por FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

Analisando detidamente os autos, verifico constarem questões a serem apreciadas por este juízo, razão pela qual passo à sua análise e determino diligências para o regular prosseguimento do feito:

1) Do Pedido de Baixa da Indisponibilidade do Imóvel do Sr. Nahor Ferreira Martins.

A fls. 3.912, 4.325/4.330, 4.370/4.376 consta ofício expedido pelo Juízo da 3º Vara do Trabalho de Vitória-ES, requerendo o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 11.009, de propriedade do sócio da falida, a fim de ser adjudicado pelo Sindicomerciários, o qual realizará o pagamento dos trabalhadores representados pelo mesmo na RT n. 0133100-54.1997.5.17.0003.

- O Sindicomerciários apresentou manifestação a fls. 4.425/4.505 reiterando o pedido.
- O llustre Representante do Ministério Público se manifestou a fls. 4.629 contrário a adjudicação.
- O Administrador Judicial se manifestou a fls. 4.343/4.344 e 4.606/4.613 opinando pela rejeição do pedido.

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que data da quebra (28/10/1997) é anterior a tentativa de adjudicação (30/05/2000), não podendo ser levada a efeito.

Isso porque, entendo que a adjudicação neste caso sequer poderia ter ocorrido, tendo em vista que sua efetivação consistiria no pagamento de alguns credores em detrimento dos direitos creditícios dos demais, o que fere o disposto pelo Decreto-Lei 7.661/45.

Ora, o produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado deve estar à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados – entre eles os trabalhistas – seja estritamente observada.

Por oportuno, vale ressaltar o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, in litteris:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho

é competente para os demais atos relativos à adjudicação.

- 2. O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados entre eles os trabalhistas seja estritamente observada.
- 3. A irresignação com o teor da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, no tocante aos bens atingidos pela alienação judicial, deve ser objeto de instrumento próprio, para o que não tem cabimento o conflito de competência.
- 4. Agravo regimental no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 117.216/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

Caso a hipótese fosse de realização de leilão com a destinação dos recursos à Massa Falida, seria possibilitada a alienação do bem pelo Juízo Trabalhista, pois os valores seriam destinados a Massa, e, em decorrência, seria realizado o igualitário rateio a todos os credores, não somente aqueles que integraram aquela ação.

Sobre a hipótese, a jurisprudência:

ARREMATAÇÃO DE BEM ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO E PROSSEGUIMENTO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. Declarado competente o Juízo da Falência e sustados os efeitos da arrematação, coube ao Juízo de origem atender a ordem de transferência integral do produto alcançado nessa execução, bem como expedir certidão ao exequente para a regular habilitação do seu crédito. Outras insurgências caberão ser dirimidas pelo Juízo Universal da Falência.

(TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AP 01183001520075020447 SP 01183001520075020447 A20 (TRT-2) Data de publicação: 11/06/2013)

Competência. Conflito Positivo. Juízos Trabalhista e Falimentar. Créditos trabalhistas. Execução. Adjudicação. Falência precedente. - Decretada a quebra, os litígios entre empregados e trabalhadores serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista efetuar-se-ão no juízo falimentar. - Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor

solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado, em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir. - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo trabalhista.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 33877 GO 2001/0189346-7 (STJ), Data de publicação: 10/06/2002)

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 3ª do Trabalho de Vitória/ES, comunicando o teor desta decisão.

2) Do Pedido de Utilização dos Valores Disponíveis para Pagamento dos Credores Trabalhistas.

Indefiro o pedido de fls. 4.369 e 4.614, tendo em vista que o rateio de créditos atendeu aos valores disponíveis sem prejudicar o funcionamento da Massa, não sendo possível destinar tais valores para pagamento dos credores, sob pena de inviabilizar o custeio das despesas da Massa Falida.

3) Da Arrecadação Dos Bens Dos Sócios.

A decisão que desconsiderou a personalidade jurídica transitou em julgado, restando pendente de realização a arrecadação dos bens dos sócios.

O Administrador Judicial indicou a fls. 4.609/4.612 os imóveis a serem arrecadados, indicando a situação atual em que se encontram e requerendo a imissão de posse dos mesmos.

Tendo em vista os imóveis estarem ocupados por terceiros, determino a imediata expedição de mandado de imissão de posse em relação aos mesmos, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça acompanhado do Administrador Judicial.

4) Dos Pedidos do Administrador Judicial - (fls. 4.331-4.335 e 4.633)

O Administrador Judicial requereu a reconsideração, apreciação e o deferimento dos pedidos formulados pelo NIGRADE, argumentando a necessidade de adoção de medidas rápidas e eficazes em razão da dimensão do processo e dos fatos a ele ligados.

Sustentou também a necessidade de unificar todas as falências já encerradas a fim de conferir tratamento igualitário aos credores.

Na decisão proferida a fls. 4.516-4.536, diversas foram as considerações a respeito da existência de grupo econômico.

Além daqueles fatos narrados, o grupo econômico também foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Assim, estamos diante de uma falência encerrada por ausência de bens (Ferreira e Dutra), onde na Reclamação Trabalhista (n. 0133100-54.1997.5.17.0003) em que a empresa Reclamada é a Ferreira e Dutra, o Exequente pretende adjudicar um imóvel em nome do Sr. Nahor que é sócio do Ferreirão e não integra o quadro societário daquela.

O Juízo Universal da Falência é indivisível e neste caso também deve conferir tratamento idêntico a todos os interessados, já que não se revela justo e razoável reconhecer o grupo econômico, estando diante de situações como a relatada acima e permitir que alguns credores recebam seus créditos e outros não.

Além disso, a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica (fls. 4.516/4.536) estendeu a falência às pessoas físicas dos sócios do Ferreirão Atacadista, Mercantil Ferreira e Ferreira e Dutra, de forma que é necessário adotar todas as medidas necessárias.

Sob essas considerações, determino:

- **a)** A expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri-SP afim de que forneça cópia da ação n. 068.01.1995.003-123-1 Distribuidora Paulistão Ltda, solicitando informações a respeito da ação falimentar como andamento atual, identificação de crimes falimentares, indicação de bens arrecadados e demais que entender necessárias;
- **b)** O desarquivamento da ação n. 024970075479 MegaBox Comércio Importação e Exportação Ltda, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **c)** O desarquivamento da ação n. 024970021432 Super Max Atacadista Ltda, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **d)** O desarquivamento da ação n. 024970075479 Importação e Exportação D&M Corporation, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **e)** O desarquivamento da ação n. 1123757-17.1998.8.08.0024 Ferreira & Dutra, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **f)** Determino ao AJ que proceda a unificação dos quadros gerais de credores, apresentando cada relação individualmente, bem como o quadro unificado.
- 5) Da Petição Apresentada Pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (fls. 3945-4316).

Parte dos pedidos formulados na petição da PGE foram atendidos por esta decisão e pela decisão proferida anteriormente, restando pendente de análise o pedido de indisponibilidade de bens e penhora de faturamento das empresas pertencentes ao grupo e ainda em funcionamento.

Por hora, mantenho a decisão anteriormente proferida, determinando a intimação das empresas e pessoas físicas nos endereços indicados, **com urgência**.

- **6)** Defiro o pedido de vista de fls. 4.631, na forma do 107 §§ 2º 3º, do CPC/15, após o cumprimento das determinações desta decisão. Isso porque, Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, sendo facultado ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.
- **7)** Em atenção ao ofício de fl. 4.557, informe o Juízo Requisitante os termos do item 1 da presente decisão, com cópia anexa.
- 8) Informe-se conforme requerido no ofício de fl. 4.644.
- 9) Anote-se fls. 4.378.

Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Sem mais questões pendentes de apreciação, aguarde-se e certifique-se quanto ao cumprimento das determinações. Após, conclusos para análise.

VITÓRIA, 30/08/2017.

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

Dispositivo

Vistos.

Trata-se de falência requerida por FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

Analisando detidamente os autos, verifico constarem questões a serem apreciadas por este juízo, razão pela qual passo à sua análise e determino diligências para o regular prosseguimento do feito:

1) Do Pedido de Baixa da Indisponibilidade do Imóvel do Sr. Nahor Ferreira Martins.

A fls. 3.912, 4.325/4.330, 4.370/4.376 consta ofício expedido pelo Juízo da 3º Vara do Trabalho de Vitória-ES, requerendo o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 11.009, de propriedade do sócio da falida, a fim de ser adjudicado pelo Sindicomerciários, o qual realizará o pagamento dos trabalhadores representados pelo mesmo na RT n. 0133100-54.1997.5.17.0003.

- O Sindicomerciários apresentou manifestação a fls. 4.425/4.505 reiterando o pedido.
- O llustre Representante do Ministério Público se manifestou a fls. 4.629 contrário a adjudicação.
- O Administrador Judicial se manifestou a fls. 4.343/4.344 e 4.606/4.613 opinando pela rejeição do pedido.

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que data da quebra (28/10/1997) é anterior a tentativa de adjudicação (30/05/2000), não podendo ser levada a efeito.

Isso porque, entendo que a adjudicação neste caso sequer poderia ter ocorrido, tendo em vista que sua efetivação consistiria no pagamento de alguns credores em detrimento dos direitos creditícios

dos demais, o que fere o disposto pelo Decreto-Lei 7.661/45.

Ora, o produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado deve estar à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados – entre eles os trabalhistas – seja estritamente observada.

Por oportuno, vale ressaltar o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, in litteris:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

- 1. Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para os demais atos relativos à adjudicação.
- 2. O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados entre eles os trabalhistas seja estritamente observada.
- 3. A irresignação com o teor da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, no tocante aos bens atingidos pela alienação judicial, deve ser objeto de instrumento próprio, para o que não tem cabimento o conflito de competência.
- 4. Agravo regimental no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 117.216/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

Caso a hipótese fosse de realização de leilão com a destinação dos recursos à Massa Falida, seria possibilitada a alienação do bem pelo Juízo Trabalhista, pois os valores seriam destinados a Massa, e, em decorrência, seria realizado o igualitário rateio a todos os credores, não somente aqueles que integraram aquela ação.

Sobre a hipótese, a jurisprudência:

ARREMATAÇÃO DE BEM ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO E PROSSEGUIMENTO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. Declarado competente o Juízo da Falência e sustados os efeitos da arrematação, coube ao Juízo de origem atender a ordem de transferência integral do produto alcançado nessa execução, bem como expedir certidão ao exequente para a regular habilitação do seu crédito. Outras insurgências caberão ser dirimidas pelo Juízo Universal da Falência.

(TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AP 01183001520075020447 SP 01183001520075020447 A20 (TRT-2) Data de publicação: 11/06/2013)

Competência. Conflito Positivo. Juízos Trabalhista e Falimentar. Créditos trabalhistas. Execução. Adjudicação. Falência precedente. - Decretada a quebra, os litígios entre empregados e trabalhadores serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista efetuar-se-ão no juízo falimentar. - Caso os bens já se encontrem em

praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado, em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir. - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo trabalhista.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 33877 GO 2001/0189346-7 (STJ), Data de publicação: 10/06/2002)

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 3ª do Trabalho de Vitória/ES, comunicando o teor desta decisão.

2) Do Pedido de Utilização dos Valores Disponíveis para Pagamento dos Credores Trabalhistas.

Indefiro o pedido de fls. 4.369 e 4.614, tendo em vista que o rateio de créditos atendeu aos valores disponíveis sem prejudicar o funcionamento da Massa, não sendo possível destinar tais valores para pagamento dos credores, sob pena de inviabilizar o custeio das despesas da Massa Falida.

3) Da Arrecadação Dos Bens Dos Sócios.

A decisão que desconsiderou a personalidade jurídica transitou em julgado, restando pendente de realização a arrecadação dos bens dos sócios.

O Administrador Judicial indicou a fls. 4.609/4.612 os imóveis a serem arrecadados, indicando a situação atual em que se encontram e requerendo a imissão de posse dos mesmos.

Tendo em vista os imóveis estarem ocupados por terceiros, determino a imediata expedição de mandado de imissão de posse em relação aos mesmos, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça acompanhado do Administrador Judicial.

4) Dos Pedidos do Administrador Judicial - (fls. 4.331-4.335 e 4.633)

O Administrador Judicial requereu a reconsideração, apreciação e o deferimento dos pedidos formulados pelo NIGRADE, argumentando a necessidade de adoção de medidas rápidas e eficazes em razão da dimensão do processo e dos fatos a ele ligados.

Sustentou também a necessidade de unificar todas as falências já encerradas a fim de conferir tratamento igualitário aos credores.

Na decisão proferida a fls. 4.516-4.536, diversas foram as considerações a respeito da existência de grupo econômico.

Além daqueles fatos narrados, o grupo econômico também foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Assim, estamos diante de uma falência encerrada por ausência de bens (Ferreira e Dutra), onde na Reclamação Trabalhista (n. 0133100-54.1997.5.17.0003) em que a empresa Reclamada é a Ferreira e Dutra, o Exequente pretende adjudicar um imóvel em nome do Sr. Nahor que é sócio do Ferreirão e não integra o quadro societário daquela.

O Juízo Universal da Falência é indivisível e neste caso também deve conferir tratamento idêntico a todos os interessados, já que não se revela justo e razoável reconhecer o grupo econômico, estando diante de situações como a relatada acima e permitir que alguns credores recebam seus créditos e outros não.

Além disso, a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica (fls. 4.516/4.536) estendeu a falência às pessoas físicas dos sócios do Ferreirão Atacadista, Mercantil Ferreira e Ferreira e Dutra, de forma que é necessário adotar todas as medidas necessárias.

Sob essas considerações, determino:

- **a)** A expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri-SP afim de que forneça cópia da ação n. 068.01.1995.003-123-1 Distribuidora Paulistão Ltda, solicitando informações a respeito da ação falimentar como andamento atual, identificação de crimes falimentares, indicação de bens arrecadados e demais que entender necessárias;
- **b)** O desarquivamento da ação n. 024970075479 MegaBox Comércio Importação e Exportação Ltda, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **c)** O desarquivamento da ação n. 024970021432 Super Max Atacadista Ltda, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **d)** O desarquivamento da ação n. 024970075479 Importação e Exportação D&M Corporation, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **e)** O desarquivamento da ação n. 1123757-17.1998.8.08.0024 Ferreira & Dutra, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que deverá além das funções inerentes ao cargo, especialmente apresentar a relação de credores nestes autos;
- **f)** Determino ao AJ que proceda a unificação dos quadros gerais de credores, apresentando cada relação individualmente, bem como o quadro unificado.
- 5) Da Petição Apresentada Pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (fls. 3945-4316).

Parte dos pedidos formulados na petição da PGE foram atendidos por esta decisão e pela decisão proferida anteriormente, restando pendente de análise o pedido de indisponibilidade de bens e penhora de faturamento das empresas pertencentes ao grupo e ainda em funcionamento.

Por hora, mantenho a decisão anteriormente proferida, determinando a intimação das empresas e pessoas físicas nos endereços indicados, **com urgência**.

- **6)** Defiro o pedido de vista de fls. 4.631, na forma do 107 §§ 2º 3º, do CPC/15, após o cumprimento das determinações desta decisão. Isso porque, Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, sendo facultado ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.
- **7)** Em atenção ao ofício de fl. 4.557, **i**nforme o Juízo Requisitante os termos do item 1 da presente decisão, com cópia anexa.
- 8) Informe-se conforme requerido no ofício de fl. 4.644.
- 9) Anote-se fls. 4.378.

Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Sem mais questões pendentes de apreciação, aguarde-se e certifique-se quanto ao cumprimento das determinações. Após, conclusos para análise.